

Reserva de vagas

Art. 3º Os órgãos e entidades públicos de que trata esta Instrução Normativa Conjunta deverão estabelecer em seus editais de concurso e de processos seletivos simplificados, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas negras;

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas.

§ 1º Na hipótese de não haver pessoas candidatas quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas que remanescerem serão revertidas para as pessoas indígenas.

§ 2º Na hipótese de não haver pessoas candidatas indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas que remanescerem serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§ 3º Na hipótese de não haver pessoas candidatas indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas que remanescerem serão revertidas para as pessoas negras e, por último, para a ampla concorrência.

§ 4º Na hipótese de não haver pessoas candidatas aprovadas em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas que remanescerem serão revertidas para pessoas candidatas negras, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do caput.

§ 5º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados de órgãos e entidades da administração pública federal que atuam com políticas públicas voltadas para indígenas e quilombolas, os editais poderão dispor de percentuais distintos dos dispostos nos incisos I, II e III do caput, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas negras, e o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas, ressalvado o disposto em lei específica.

Autodeclaração

Art. 4º Para concorrer às vagas reservadas, a pessoa deverá se autodeclarar negra, indígena ou quilombola no momento da inscrição no certame, de acordo com os critérios de raça, cor e etnia utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A pessoa que se autodeclarar negra, indígena ou quilombola indicará, em campo específico, no momento da inscrição, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Até o final do período de inscrição do certame, será facultado à pessoa optar por concorrer ou desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 5º A autodeclaração será confirmada mediante procedimentos específicos para cada grupo, observadas as regras previstas nesta Instrução Normativa Conjunta e no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

§ 1º A autodeclaração das pessoas candidatas negras será confirmada mediante procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º A autodeclaração das pessoas candidatas indígenas e quilombolas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar.

Art. 6º Os editais de abertura dos certames explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, bem como o local provável de sua realização.

Aplicação da reserva de vagas ao longo do certame

Art. 7º As pessoas negras, indígenas e quilombolas que optarem, na forma do art. 4º, § 1º, por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente:

I - às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no certame; e

II - às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição.

Art. 8º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

Art. 9º Na hipótese de certames realizados em mais de uma fase, as pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência deverão figurar tanto na lista de pessoas classificadas dentro das vagas reservadas, quanto na lista de pessoas classificadas da ampla concorrência.

§ 1º Quando o edital previr cláusula de barreira, as pessoas negras, indígenas e quilombolas que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência não deverão ser contabilizadas no quantitativo total de pessoas aprovadas para as vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas, conforme previsto em edital para aquela fase.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º somente se aplica à pessoa optante pela reserva de vagas que tiver obtido a pontuação mínima para aprovação em cada fase do certame, nos termos do edital.

Art. 10. Durante o período de validade do certame, em caso de vacância de vaga preenchida por pessoa negra, indígena ou quilombola, caso a administração decida pela convocação de pessoas candidatas aprovadas, será convocada pessoa negra, indígena ou quilombola optante pela reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Regras aplicáveis à cláusula de barreira

Art. 11. Os editais dos certames deverão assegurar a participação das pessoas negras, indígenas e quilombolas que optarem pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase.

§ 1º Os editais dos certames independentes realizados em mais de uma fase deverão:

I - não prever cláusula de barreira especificamente para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas; ou

II - estabelecer que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas consideradas aprovadas em cada fase do certame será igual ou superior ao número de pessoas candidatas consideradas aprovadas na lista da ampla concorrência.

§ 2º Os editais dos certames unificados realizados em mais de uma fase poderão estabelecer cláusula de barreira, não se aplicando as limitações previstas nos incisos I e II do § 1º.

Quantitativo de vagas e cadastro de reserva

Art. 12. A nomeação ou contratação de pessoas aprovadas, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, devendo ser considerada a relação entre o número total de vagas, inclusive as que surgirem após a publicação do edital, e o número de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas.

Art. 13. Nos certames em que não haja previsão de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas em razão do quantitativo ofertado no edital, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas negras, indígenas e quilombolas como optantes pela reserva de vagas.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento adicional durante o prazo de validade do certame, será realizada a nomeação ou contratação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no art. 3º do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, e conforme critérios de alternância e proporcionalidade.

Art. 14. Durante o período de validade do certame, em caso de vacância do cargo público e de rescisão de contrato temporário ocupado por pessoa negra, indígena ou quilombola, caso a administração decida pela convocação de pessoa candidata aprovada, será convocada pessoa negra, indígena ou quilombola optante pela reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Não preenchimento da vaga reservada

Art. 15. Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra, indígena e quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas negras, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º Na hipótese de todas as pessoas aprovadas na ampla concorrência serem nomeadas e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do certame, poderão ser nomeadas as pessoas aprovadas que se encontrem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração para pessoas negras

Art. 16. As pessoas que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e, satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 1º A convocação indicará local, data e horário prováveis de realização do procedimento.

§ 2º A pessoa que não comparecer ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração poderá prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º Na hipótese de a pessoa não possuir conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes, como previsto no § 2º, a pessoa será eliminada do certame, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas.

Art. 17. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração poderá ocorrer em qualquer fase do certame, desde que anterior:

I - à homologação do resultado final; ou

II - à convocação para o curso de formação, quando previsto como fase do certame.

Art. 18. O edital definirá se o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

Art. 19. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será realizado por comissão criada especificamente para esse fim.

§ 1º A comissão de confirmação complementar à autodeclaração será constituída por pessoas:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina ou curso sobre a temática da promoção da igualdade étnico-racial e do enfrentamento do racismo, com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial, das ações afirmativas e do enfrentamento do racismo.

§ 2º A comissão de confirmação complementar à autodeclaração será composta por cinco integrantes, sendo obrigatória a designação de suplentes em igual número.

§ 3º As pessoas suplentes atuarão nas ausências, suspeições e impedimentos das pessoas titulares.

§ 4º A composição da comissão de confirmação complementar à autodeclaração deverá garantir a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.

Art. 20. As pessoas que compõem a comissão de confirmação complementar à autodeclaração assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais de pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 1º Será resguardado o sigilo dos nomes das pessoas que integram a comissão de confirmação complementar à autodeclaração, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos das pessoas que integram a comissão de confirmação complementar à autodeclaração deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Procedimentos e critérios a serem adotados pela comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas negras

Art. 21. A comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º Não serão consideradas, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

Art. 22. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto contra a decisão da comissão.

§ 1º A pessoa que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, nos termos do caput, poderá prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 2º Na hipótese de a pessoa não possuir conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes, como previsto no § 1º, a pessoa será eliminada do certame, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas.

§ 3º A filmagem será exclusiva da pessoa candidata e não poderá abranger qualquer outra pessoa.

Art. 23. A comissão de confirmação complementar à autodeclaração decidirá por maioria, em parecer sobre a atribuição identitária autodeclarada pela pessoa candidata.



§ 1º A avaliação será realizada de forma individual e independente por cada integrante da Comissão, sem interação entre as pessoas avaliadoras e com a pessoa candidata.

§ 2º Cada integrante da comissão de confirmação complementar à autodeclaração deverá registrar sua percepção de forma autônoma em formulário próprio.

§ 3º É vedado à comissão de confirmação complementar à autodeclaração deliberar ou comentar sobre o procedimento na presença das pessoas candidatas.

§ 4º Fica proibida a apresentação de sustentação oral pela pessoa candidata em defesa de sua autodeclaração.

§ 5º As deliberações da comissão de confirmação complementar à autodeclaração terão validade apenas para o certame para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

Art. 24. O teor do parecer será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O parecer a que se refere o caput poderá ser disponibilizado à pessoa candidata, nos termos do edital.

§ 2º O parecer da comissão deverá conter, obrigatoriamente, os elementos mínimos previstos na Instrução Normativa vigente, observando-se, para tanto, os modelos estabelecidos nos Anexos I e II.

Art. 25. O teor da filmagem será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A pessoa candidata terá direito de acesso à gravação referente à sua própria avaliação, nos termos do edital.

Art. 26. O resultado provisório do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, que deverá indicar:

I - os dados de identificação da pessoa candidata;

II - a conclusão do parecer da comissão de confirmação complementar à autodeclaração a respeito da confirmação da autodeclaração; e

III - as condições para exercício do direito de recurso pelas pessoas interessadas.

Efeito da não confirmação da autodeclaração pela comissão

Art. 27. Na hipótese de não confirmação da autodeclaração no procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, a pessoa poderá participar do certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.

Art. 28. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, o caso será encaminhado aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação, pelos órgãos competentes, de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, respeitados o contraditório e a ampla defesa:

I - caso o certame ainda esteja em andamento, a pessoa será eliminada; ou

II - caso a pessoa já tenha sido nomeada ou contratada, ficará sujeita à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fase recursal no procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas negras

Art. 29. Os editais preverão comissão recursal.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes, que deverão ser diferentes das pessoas que compõem a comissão de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21, ressalvado o disposto no art. 19, § 2º.

Art. 30. Das decisões negativas da comissão de confirmação complementar à autodeclaração caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Art. 31. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa prejudicada.

Parágrafo único. Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

Art. 32. Prevalecerá a autodeclaração da pessoa candidata na hipótese de haver, cumulativamente:

I - decisão não unânime, em desfavor da pessoa candidata, na comissão de confirmação complementar de que trata o art. 19; e

II - decisão não unânime, em desfavor da pessoa candidata, na comissão recursal de que trata o art. 29.

Art. 33. O resultado definitivo do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, que deverá indicar:

I - os dados de identificação da pessoa recorrente; e

II - a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração da pessoa.

Procedimento para Indígenas e Quilombolas

Art. 34. O procedimento de verificação documental complementar para pessoas indígenas e quilombolas poderá ocorrer em qualquer fase do certame, desde que anterior:

I - à homologação do resultado final; ou

II - à convocação para o curso de formação, quando previsto como fase do certame.

Art. 35. O procedimento de verificação documental complementar será realizado por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, composta majoritariamente por:

I - indígenas, no caso de confirmação da documental de pessoas indígenas; e

II - quilombolas, no caso de confirmação da documental de pessoas quilombolas.

Art. 36. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, o procedimento de verificação documental complementar para pessoas indígenas será realizado por meio da análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico da pessoa candidata, mediante apresentação de:

I - documento de identificação civil da pessoa candidata, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico da pessoa candidata, assinada por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico da pessoa candidata, tais como:

a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;

b) documentos expedidos por escolas indígenas;

c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;

d) documentos expedidos pela Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

e) documentos expedidos por órgão de assistência social;

f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

g) documentos de natureza previdenciária.

Art. 37. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, o procedimento de verificação documental complementar para pessoas quilombolas será realizado por meio da análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico da pessoa candidata, mediante apresentação de:

I - declaração que comprova seu pertencimento étnico, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos moldes do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II - certificação da Fundação Cultural Palmares que reconhece como quilombola a comunidade a qual a pessoa candidata pertence.

Art. 38. A comissão de verificação documental complementar será constituída por número ímpar de integrantes.

Art. 39. As pessoas integrantes da comissão de verificação documental complementar assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais de pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de verificação.

§ 1º Será resguardado o sigilo dos nomes das pessoas integrantes da comissão de verificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos das pessoas integrantes da comissão de verificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 40. A comissão de verificação documental complementar deliberará por maioria, em parecer sobre a atribuição identitária autodeclarada pela pessoa candidata.

§ 1º A avaliação será realizada de forma individual e independente por cada integrante da comissão de verificação documental complementar, sem interação entre as pessoas avaliadores e com a pessoa candidata.

§ 2º Cada integrante da comissão de verificação documental complementar deverá registrar sua decisão de forma autônoma em formulário próprio.

§ 3º É vedado à comissão de verificação documental complementar deliberar ou comentar sobre o procedimento na presença das pessoas candidatas.

§ 4º As deliberações da comissão de verificação documental complementar terão validade apenas para o certame para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 5º O teor do parecer decisório será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 41. O resultado provisório do procedimento de verificação documental complementar será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do concurso público, que deverá indicar:

I - os dados de identificação da pessoa candidata;

II - a conclusão da comissão de verificação; e

III - as condições para exercício do direito de recurso pelas pessoas interessadas.

Art. 42. Na hipótese de desconformidade documental, a pessoa poderá participar do certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.

Art. 43. Os editais de concursos públicos deverão prever a constituição de comissão recursal.

Parágrafo único. A comissão recursal será constituída por número ímpar de integrantes, majoritariamente indígenas ou quilombolas, conforme o caso, e obrigatoriamente diferentes das pessoas integrantes da comissão de verificação documental complementar.

Art. 44. Caberá recurso à comissão recursal contra as decisões da comissão de verificação documental complementar, nos termos do edital.

Art. 45. As decisões da comissão recursal deverão considerar os documentos apresentados pela pessoa candidata, o parecer decisório emitido pela comissão de verificação documental complementar e o conteúdo do recurso interposto.

§ 1º Não caberá recurso contra as decisões da comissão recursal.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de verificação documental complementar será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, que deverá indicar:

I - os dados de identificação da pessoa recorrente; e

II - a conclusão da comissão recursal.

Fracionamento de vagas

Art. 46. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas totais oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão adotar medidas para evitar o fracionamento em diversos certames do número total de vagas disponíveis, adotando o agrupamento de cargos em um único edital, excetuados os casos emergenciais ou devidamente justificados.



§ 2º Fica vedada a adoção de medidas com o propósito de dificultar ou obstar a política de ação afirmativa de que trata esta Instrução Normativa Conjunta.

§ 3º Nos casos em que os editais de concursos públicos agrupem cargos pertencentes a diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas de um mesmo órgão ou entidade, poderão ser adotadas as seguintes medidas ou outras, isolada ou cumulativamente, com vistas a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas:

I - aplicar índices de disparidade étnico-racial em cada área ou especialidade do órgão ou da entidade para definir as prioridades de aplicação;

II - sorteio das vagas disponíveis para provimento, de modo a identificar quais vagas deverão ser reservadas; ou

III - ao final das fases do concurso, elaborar lista única com as pessoas negras, indígenas e quilombolas mais bem classificadas, em ordem decrescente de acordo com a nota final obtida, independentemente da unidade administrativa, área de especialidade ou estrutura regional para a qual tenham concorrido, com vistas a assegurar o cumprimento do percentual de vagas reservadas.

§ 4º O sorteio a que se refere o inciso II do § 3º poderá ser realizado:

I - antes do período das inscrições;

II - após o período de inscrição das pessoas que optarem por concorrer pelo sistema de reserva de vagas e somente entre os cargos para os quais concorram optantes pelo sistema de reserva de vagas, desde que a abertura do período de inscrições para as pessoas candidatas da ampla concorrência ocorra após a divulgação do resultado do sorteio das vagas reservadas; ou

III - sorteio após o período de inscrições e somente nos cargos em que haja pessoas negras, indígenas e quilombolas inscritas.

§ 5º No caso de certame unificado, será utilizado o sorteio previsto no inciso I do § 4º.

§ 6º Os órgãos da administração pública federal poderão implementar outras medidas para evitar o fracionamento das vagas, no âmbito de suas competências e observado o disposto na legislação.

§ 7º A definição das medidas a serem aplicadas nos certames deverá ser orientada pela garantia da efetividade da política de reserva de vagas, considerando as características dos cargos públicos objeto dos concursos ou processos seletivos simplificados.

Registro da condição de pessoa optante pela reserva de vagas nos sistemas estruturantes de gestão de pessoas do Sipec

Art. 47. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec deverão registrar nos sistemas estruturantes de gestão de pessoas a condição de optante pela reserva de vagas no momento do ingresso da pessoa no serviço público, para fins de monitoramento e avaliação da ação afirmativa, conforme orientação do órgão central do Sipec.

Estratégias de gestão para maximização dos resultados da implementação da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025

Art. 48. Os órgãos e entidades integrantes do Sipec poderão implementar outras estratégias de gestão para maximizar os resultados da implementação da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, fazendo uso de outras ações afirmativas.

Da classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas

Art. 49. A pessoa candidata que optar por concorrer em múltiplas hipóteses de reserva de vagas será classificada, ao final do certame, exclusivamente na modalidade cujo percentual seja mais elevado, observada a ordem de classificação.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se o percentual de reserva de vagas definido no edital do concurso público ou processo seletivo, respeitando-se a legislação aplicável a cada grupo.

§ 2º Caso o percentual de vagas reservadas seja igual entre os grupos para os quais pessoa candidata concorre, a classificação será feita na modalidade em que a pessoa obtiver melhor posição relativa na lista específica de classificação.

§ 3º O disposto neste artigo não impede que a pessoa candidata seja incluída, para fins meramente informativos, nas listas de classificação de todos os grupos para os quais se inscreveu, bem como na lista geral.

Disposições finais

Art. 50. O disposto nesta Instrução Normativa Conjunta não se aplica aos editais de abertura de certames já publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 51. Fica revogada a Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023.

Art. 52. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA
Ministra de Estado da Igualdade Racial

ELOY TERENA
Ministro de Estado dos Povos Indígenas substituto

ANEXO

MODELO DE PARECER
CONFIRMAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS
IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

EDITAL DE ABERTURA: _____

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: _____

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA CANDIDATA

NOME: _____

FALTANTE: ()

DATA DE NASCIMENTO: ____ / ____ / _____

Nº INSCRIÇÃO: _____

CARGO: _____

AVALIAÇÃO DA COMISSÃO

A comissão de avaliação, instituída pelo ato nº xxx, com base no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025 e no Edital de Convocação XXX, referente ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas optantes pela reserva de vagas para pessoas negras, decide:

() A pessoa candidata, acima identificada, teve sua autodeclaração confirmada.

() A pessoa candidata, acima identificada, teve sua autodeclaração não confirmada por maioria.

() A pessoa candidata, acima identificada, teve sua autodeclaração não confirmada por unanimidade.

Destaca-se que a decisão acima, de acordo com o Art. 9º do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, fundamentou-se exclusivamente no critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no ato de inscrição no certame.

Nada mais havendo a tratar, registra-se que esta comissão atendeu às obrigações previstas pela legislação vigente.

INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECÍFICA

	NOME	CPF	ASSINATURA
1			
2			
3			
4			
5			

CONCLUSÃO

[Para preenchimento da banca organizadora]

- Resultado comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas negras: A pessoa candidata, acima identificada, teve sua autodeclaração [confirmada/não confirmada] por [unanimidade / maioria].

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 32, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece medidas de ordenamento, registro e monitoramento da pesca de arrasto de praia no Mar Territorial no Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, e na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolvem:

Art. 1º A Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º O uso de motor é permitido apenas para as embarcações de pesca que operam entre os municípios de Passo de Torres e Garopaba, com potência máxima de noventa HP.

..... " (NR)

"Art. 9º Todas as embarcações autorizadas nas modalidades de permissionamento 6.8, 6.9, 6.10 e 6.11 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, ficam obrigadas a entregar os respectivos Mapas de Bordo, conforme o Anexo IV.

Parágrafo único. O Mapa de Bordo de que trata o caput deverá ser preenchido e enviado exclusivamente pelo sistema PesqBrasil-Mapa de Bordo em até quinze dias corridos, contados do término do cruzeiro." (NR)

"Art. 10. A não entrega do Mapa de Bordo, conforme critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria, ensejará a aplicação da sanção de suspensão da Autorização de Pesca por trinta dias corridos, além de outras medidas previstas na legislação vigente.

§ 1º Caso a embarcação de pesca não possua Autorização de Pesca vigente na modalidade de permissionamento de arrasto de praia no momento da verificação da entrega do Mapa de Bordo, a suspensão prevista no caput será aplicada imediatamente após a concessão da respectiva renovação.

§ 2º A quantidade de Mapas de Bordo a ser entregue deverá coincidir com o número de cruzeiros realizados desde o início da data de vigência do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira até o momento da análise técnica.

§ 3º A análise técnica dos registros e informações contidas nos Mapas de Bordo poderá ser realizada a qualquer tempo e quantas vezes forem necessárias durante o período da validade do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira." (NR)

"Art. 11

Art. 11-A. A reincidência da não entrega de Mapa de Bordo da embarcação de pesca implicará o cancelamento da Autorização de Pesca." (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar na forma do Anexo.

Art. 3º Ficam revogados o art. 9º, §§ 2º, 3º e 4º da Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação

ANDRÉ DE PAULA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Substituto

